



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 298/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 235/2019

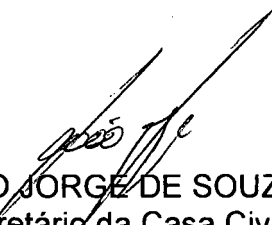
DOCREC

514/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídio da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia da informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde sobre o Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria dos Vereadores Edir Sales e Rodrigo Goulart, que institui o Programa Meu Amigo Animal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/amtd
Resp 039/17

Ofício - SGP-12 - 16/08/2019 - 11:14 - 010417 - 3/3

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 018837155**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Meu Amigo Animal e fixa outras providências.**SMS/COJUR****Sr(A) Coordenador**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e Rodrigo Goulart, que "Institui o Programa Meu Amigo Animal e fixa outras providências".

A propositura prevê a implantação no âmbito do Poder Executivo do Programa Meu Amigo Animal, que tem por objetivo fundamental o bem estar de animais como cães e gatos em situação de abandono para fins de adoção, podendo ainda ser concedidos descontos do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) aos municípios que aderirem ao Programa, na forma da regulamentação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de sua autora, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política.

Ocorre que a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implantação de políticas públicas específicas, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (*in* Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de

Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Ademais, o Projeto em comento, ao prever hipóteses de abatimento do IPTU, interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento municipal, o que também nos faz sugerir a rejeição do Projeto, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da proposta.

Por fim, tenho conhecimento de que precedentes regimentais da Câmara Municipal de São Paulo (art. 313 do Regimento Interno da CMSP) não permitem proposições de projetos de

leis que sejam meramente autorizativos, como é o caso do presente projeto de lei.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do presente projeto de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2019

LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

Procurador do Município

OAB/SP nº 195.068

RF 750.496-9

SMS-COJUR

SMS-AP (Assessoria Parlamentar)

Sr(a) Coordenador(a)

De acordo.

São Paulo, 10 de julho de 2019

RAFAEL A. GALVANI F. MOREIRA

Procurador do Município

Coordenador Jurídico - SMS/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Augusto Modolo de Paula, Procurador do**

Município, em 10/07/2019, às 17:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 11/07/2019, às 12:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018837155** e o código CRC **56C46D63**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001516-2

SEI nº 018837155

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 018916576**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Meu Amigo Animal e fixa outras providências.**Senhor Secretário**

Trata-se de expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (017957125), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 39/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Programa Meu Amigo Animal e fixa outras providências.

As Áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, em breve síntese relativo a proposta e não obstante a manifestação da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico, no encaminhamento (018366902), a despeito do mérito da proposta, não reúne condições de ser convertido em lei, conforme manifestação no encaminhamento (018837155).

Diante do exposto, recomendamos o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 39/2017**.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 15/07/2019, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018916576** e o código CRC **EC9BDE4A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 019029095

São Paulo, 17 de julho de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. Assessor**

Considerando a informação SMS/AP 018916576, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/07/2019, às 09:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019029095** e o código CRC **B8410D6A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001516-2

SEI nº 019029095